

Gravatá/PE, 13 de dezembro 2022

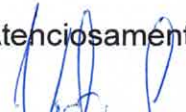
Ofício CPL/PMG nº126/2022

Senhor Procurador,

Através do presente, encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico, o Edital e seus anexos, destinado a abertura de Processo Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO URBANO DE UM PAVIMENTO, com 12 salas, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de novembro, na cidade de Gravatá/PE.,** em conformidade da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações, e com o previsto neste Edital e seus anexos e demais legislações e normas aplicáveis.

Sem mais no momento, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Victor Hugo de Menezes
Pregoeiro/PMG

Ilmo. Sr.
Dr. BRASÍLIO ANTONIO GUERRA
Procurador Geral do Município de Gravatá
Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Gravatá
GRAVATÁ/PE

PARECER JURÍDICO Nº. 451 /2022

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na área de engenharia, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, para prestação dos serviços de conclusão da construção de um espaço urbano de um pavimento, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de Novembro, cidade de Gravatá-PE.

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na área de engenharia, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, para prestação dos serviços de conclusão da construção de um espaço urbano de um pavimento, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de Novembro, cidade de Gravatá-PE. Possibilidade jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, através de ofício CPL/PMG nº 126/2022, referente à possibilidade de contratação de empresa especializada na área de engenharia, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, para prestação dos serviços de conclusão da construção de um espaço urbano de um pavimento, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de Novembro, cidade de Gravatá-PE.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação pretende contratar empresa especializada na área de engenharia para prestação dos serviços de conclusão da construção de um espaço urbano de um pavimento, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de Novembro, cidade de Gravata-PE, através da modalidade de licitação concorrência, do tipo menor preço global, mediante regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, em consonância com os artigos 6º, VIII, b e artigo 22, inciso I da Lei 8666/93.

A concorrência é modalidade de licitação que permite ampla participação ampla dos interessados, desde que observados os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É o que se infere do artigo 22, inciso I da Lei 8666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Outrossim, tratando-se da contratação de serviços de engenharia, a modalidade concorrência deve ser adotada quando o valor do contrato ultrapassar o montante de

R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores fixados no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei 8666/93.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412/2018 - Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais):

No caso em tela, o valor estimado para a contratação do objeto licitado corresponde a R\$ 5.869.204,95 (cinco milhões oitocentos e sessenta e nove mil duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), **razão pela qual, acertada, portanto, a utilização da modalidade concorrência para a contratação em referência.**

No mais, ressalta-se que, no Termo de Referência, devem constar os elementos mínimos à realização do certame, dentre os quais destacam-se a individualização do objeto, discriminação dos serviços que serão realizados, obrigações das partes interessadas, planilha orçamentária, projeto básico, cronograma físico-financeiro, em observância, portanto, aos artigos 7º e seguintes da Lei 8666/93.

O regime de execução adotado, qual seja, empreitada por preço unitário, tem previsão no artigo 10, inciso II, b da Lei 8666/93.

Ressalta-se que a minuta do edital atende às exigências estabelecidas no artigo 40 da Lei 8666/93, pois constantes a especificação do objeto, a justificativa, a forma de obtenção do edital e seus anexos, o valor estimado da licitação, as condições de participação, as condições de habilitação, critérios para julgamento, critérios para reajuste e as sanções para casos de inadimplemento.

A minuta do contrato, por seu turno, atendeu às exigências legais dispostas nos artigos 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, em observância ao artigo 14 da Lei 8666/93, ressalta-se que as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, conforme informações prestadas pela secretaria interessada.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidas na Lei 8666/93, mostra-se adequada a realização de certame licitatório sob a modalidade concorrência para a contratação de empresa especializada para

execução do serviço de conclusão da construção de um espaço urbano de um pavimento, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de Novembro, cidade de Gravatá-PE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, **opino pela possibilidade de contratação de empresa especializada, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, para prestação dos serviços de conclusão da construção de um espaço urbano de um pavimento, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, Quinze de Novembro, cidade de Gravatá-PE.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 22 de dezembro de 2022.

JULIA SUASSUNA
DE ALBUQUERQUE
WANDERLEY

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal

Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município